

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI Nº /2014

Dispõe sobre placas indicativas de obras públicas, das informações a serem disponibilizadas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Complementando a Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, as placas indicativas de obras realizadas em imóveis ou logradouros públicos do Município de Jacareí, sejam diretamente realizadas pelo poder público ou através de empreiteiras, deverão conter, obrigatoriamente, informações precisas sobre:

I - a descrição e finalidade da obra;

II - o custo da obra;

III – prazos contratuais fixados para realização da obra;

IV - o nome completo e o número de registro junto aos Conselhos Regionais de Engenharia, Agronomia e Arquitetura de SP do profissional responsável pelo projeto da obra;

 V – o nome e o número de registro junto aos Conselhos Regionais de Engenharia, Agronomia e Arquitetura de SP do profissional reponsável pela execução da obra;

VI - a razão social da empreiteira responsável pela obra, quando

houver;

VII - o número de registro da empreiteira responsável pela obra no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, quando houver.

Parágrafo único: Havendo suplementação ou aditamento no custo da obra ou alteração das informações previstas nos incisos deste artigo, essas deverão ser afixadas como informações complementares.



PALÁCIO DA LIBERDADE

Art. 2º As placas indicativas a que se referem os artigos anteriores deverão ser afixadas a no máximo 200 metros de distância de alguma das intervenções que fazem parte do todo da obra e não poderão ultrapassar os limites de 2 metros de largura e 1,5 metro de altura para placas localizadas nos canteiros de obra e de 3,5 metros de largura e 2,5 metros de altura para placas localizadas fora dos canteiros de obra.

Art. 3° As placas indicativas descritas no artigo 1° se destinam exclusivamente a prestar as informações técnicas enumeradas no referido artigo, sem prejuízo de outras informações de interesse público, vedada qualquer espécie de promoção pessoal.

Parágrafo único: As placas indicativas deverão ser afixadas desde o início da obra e mantidas no local, de forma visível e legível, até o seu término.

Art. 4° Em caso de descumprimento das diretrizes previstas nos artigos anteriores, os responsáveis pela obra terão 15 dias a contar da notificação para regularizarem as placas.

§ 1º Extinto o prazo de que trata o caput deste artigo, a empreiteira contratada para executar a obra arcará com multa de 20 VRMs, que deve ser dobrada sucessivamente a cada novo decurso do mesmo prazo.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem regularização das placas, o agente público que autorizou o início das obras responderá por improbidade administrativa nos termos do artigo 11 da Lei 8.429 de 02 de junho de 1992.

§ 3° No caso de obras realizada pelo próprio poder público, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior.

§ 4° Esta lei não se aplica às pequenas obras de reparos e manutenção, cujo valor não ultrapasse àquele previsto no inciso I do artigo 24 da Lei 8.666/93, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



PALÁCIO DA LIBERDADE

Art. 5º Esta lei se aplicará às obras iniciadas a partir de sua entrada em vigor.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 07 de março de 2014

Edinho Guedes Vereador PMDB

AUTOR: Vereador Edinho Guedes - PMDB



PALÁCIO DA LIBERDADE

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa regulamentar as informações que obrigatoriamente constarão nas placas de identificação das obras realizadas em imóveis ou logradouros públicos do município de Jacareí, em respeito ao princípio da publicidade e eficiência insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

O vereador na qualidade de representante da população tem o direito e o dever de fiscalizar os gastos públicos. Com essa proposição acreditamos possibilitar que o cidadão tenha acesso rápido, fácil e imediato às informações pertinentes às obras públicas.

Os munícipes, uma vez que tenham conhecimentos das datas de início e previsão de conclusão das obras também poderão exercer sua fiscalização.

O projeto prevê ainda as dimensões das placas, bem como quais informações deverão conter, privando pelo interesse público, bem como evitando que placas em tamanhos inferiores aos definidos inibam a visibilidade das informações ou então que sejam em tamanhos exorbitantes, escapando à razoabilidade e ao fim a que se destinam.

Este projeto de lei encontra respaldo no artigo 30, II da CF, que permite ao legislador municipal suplementar Lei Federal e Estadual no que couber, ademais, a matéria não se encontra delimitada como de competência exclusiva do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município legitima a função fiscalizadora do vereador, prevendo expressamente:

"Art. 28 Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras (...)

PALÁCIO DA LIBERDADE

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;"

Pelo **princípio da simetria**, observamos a clara competência do Poder Legislativo para fiscalizar os atos do Poder Executivo:

Constituição Federal:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;"

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;"

Constituição do Estado de São Paulo:

"Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:

(...)

X - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;"

PALÁCIO DA LIBERDADE

Estão ainda relacionados à matéria os artigos 70 e 71, VI da CF, bem como o artigo 32 da Constituição do Estado de São Paulo.

Na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo tramita projeto similar, de iniciativa parlamentar.

Pela relevância do tema e amparados pelos poderes que a própria Constituição Federal nos confere, corroborada pela Constituição do Estado de São Paulo e Lei Orgânica do Município, peço o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Edinho Guedes Vereador PMDB